



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 042, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, o surto da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS- CoV-2), como pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal de 1988, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislarem e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto em diversos atos restritivos do Poder Executivo Municipal, em particular o Decreto nº 026, de 21 de março de 2020, o Decreto nº 027, de 25 de março de 2020, o Decreto nº 036, de 30 de abril de 2020, e o Decreto nº 037, de 30 de abril de 2020, que estabeleceram restrições a diversas atividades no Município de Ibimirim;

CONSIDERANDO a ampliação do número de casos confirmados da COVID 19 no Município de Ibimirim, inclusive, com óbitos;

CONSIDERANDO a necessidade de se reduzir a velocidade de propagação da Covid19 no Município de Ibimirim, com alta taxa de contaminação, estando caracterizada a transmissão comunitária;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de modo excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID 19.

Parágrafo único. Permanecem em vigor todas as medidas restritivas instituídas pelo Poder Executivo Municipal de enfrentamento à Covid19, em especial aquelas previstas no Decreto nº 026, de 21 de março de 2020, o Decreto nº 027, de 25 de março de 2020, o Decreto nº 036, de 30 de abril de 2020, e o Decreto nº 037, de





GABINETE DO PREFEITO

30 de abril de 2020, que estabeleceram restrições a diversas atividades no Município de Ibimirim.

CAPÍTULO I DO CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PESSOAS

Art. 2º Fica estabelecida, pelo período de 30 (trinta) dias, a iniciar a partir do dia 18 de maio de 2020, a restrição de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas no Município de Ibimirim.

§ 1º Apenas será admitida a circulação de veículos e pessoas que estejam em deslocamento para os fins de:

I - Atendimento de necessidades essenciais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos de higiene e de rações animais e insumos agrícolas;

II- Obtenção de atendimento ou socorro médico;

III - prestação ou utilização de serviços bancários ou atividades análogas;

IV - Deslocamento a outros municípios;

V - Desempenho de atividades e serviços considerados essenciais, indicados no Anexo I.

§ 2º Os deslocamentos autorizados no § 1º podem ter por objetivo o atendimento de necessidades de caráter individual ou o auxílio a pessoa do grupo de risco ou socialmente vulnerável.

§ 3º As pessoas que precisarem sair de casa para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais devem se dirigir a estabelecimentos próximos à sua residência, preferencialmente.

§ 4º Os deslocamentos em veículos coletivos, oriundos das localidades internas do nosso Município, com exceção dos que se destinam a uma finalidade emergencial, em especial a obtenção de atendimento ou socorro médico, somente poderá ser realizado com até 5 (cinco pessoas) por veículo, inclusive o motorista, mediante justificativa, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa.

Art. 3º Fica proibida a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, intermunicipal e interestadual, inclusive como ponto de embarque ou desembarque, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por passageiro, a ser paga pelo responsável do veículo.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS E DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados que exercem as atividades e serviços considerados essenciais, cujo funcionamento está permitido, devem obedecer às regras de redução de circulação de pessoas, de uso de máscaras, de higiene e de distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, inclusive em



GABINETE DO PREFEITO

filas de atendimento, e observar as exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria Municipal de Saúde, já em vigor ou que venham a ser editadas.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados que exercem as atividades e serviços considerados essenciais, em funcionamento no Município, devem observar as seguintes restrições e adequações:

I - Supermercados, mercados, mercearias, bodegas e afins que possuam 5 (cinco) ou mais caixas para pagamento, restrição de entrada de número de clientes a 15 (quinze) pessoas por atendimento, limitando-se a entrada a 1 (uma) pessoa por entidade familiar;

II – Supermercados, mercados, mercearias, bodegas e afins que possuam menos de 5 caixas de pagamento, restrição de entrada de número de clientes a 10 (dez) pessoas por atendimento, limitando-se a entrada a 1 (uma) pessoa por entidade familiar;

III – Demais estabelecimentos que exercem as atividades e serviços considerados essenciais, restrição de entrada de número de clientes a 10 (dez) pessoas por atendimento, limitando-se a entrada a 1 (uma) pessoa por entidade familiar;

IV - Disponibilização de álcool 70% na entrada e nos caixas, para clientes e colaboradores;

V - Somente permitir o ingresso de pessoas nos estabelecimentos usando máscaras.

CAPÍTULO III DAS FEIRAS LIVRES E SERVIÇOS NÃO ESSENCIAL

Art. 6º Ficam suspensas no Município de Ibimirim toda e qualquer feira livre, incluindo, aquela que ocorre diariamente na Praça Djair Ribeiro, independentemente do gênero alimentício (frutas, verduras, carnes, cereais e etc.), pelo período de 30 (trinta) dias, a iniciar a partir do dia 18 de maio de 2020, podendo retornar à normalidade antes do prazo, a depender da redução dos casos do Covid 19.

Art. 7º Os estabelecimentos privados que exercem as atividades e serviços considerados não essenciais, estão proibidos de funcionarem e atenderem seus clientes fisicamente, seja de portas fechadas, meia-porta ou para recebimento de contas em aberto, disponibilizando canais de atendimento remoto por telefone, aplicativos de mensagens, transferência ou depósitos bancários.

Art. 8º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, fica autorizada a aplicação de multas, a suspensão do Alvará de Funcionamento, bem como a interdição temporária do local, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

CAPÍTULO IV DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS

Art. 9º É obrigatória, a partir de 18 de maio de 2020, em todo território do Município de Ibimirim, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham



GABINETE DO PREFEITO

de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º A utilização de máscara prevista no caput é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

§ 4º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, de segurança pública e outros em relação aos quais haja normas técnicas específicas.

§ 5º Em caso de descumprimento destas medidas, fica autorizada a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por pessoa.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 Para efeito da fiscalização da restrição à circulação de pessoas e veículos em vias públicas, as pessoas que precisarem sair de casa para adquirir bens, produtos ou serviços essenciais, relacionados no Anexo I, deverão portar documento de identidade, o comprovante de residência ou outro documento idôneo que justifique o destino e a finalidade essencial do deslocamento.

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Ibimirim articulará, com as suas Secretarias e Polícias Civil e Militar, a fiscalização da circulação dos veículos nos termos deste Decreto, mediante a realização de blitzes e fechamento das vias públicas do Município.

Art. 12. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com a redação dada pelo Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, ou instrumento legal que venha a cominar sanção mais específica, além da responsabilidade civil e/ou penal cabíveis.

§ 1º No âmbito municipal, a implementação das medidas previstas neste Decreto será objeto de fiscalização por agentes da Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Setor Municipal de Tributos, Agentes Particulares contratados pelo Município, Polícia Civil e Polícia Militar, no âmbito de suas respectivas competências.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º É autorizado o uso de força policial para prevenir ou fazer cessar qualquer infração aos termos deste Decreto, inclusive apreensão e remoção de veículos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A restrição à circulação de pessoas prevista no art. 2º não se aplica a catadores e a pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. O Município de Ibimirim, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, prestará atendimento e orientação às pessoas em situação de rua e em condições de vulnerabilidade social, seguindo as recomendações das autoridades de saúde.

Art. 14. No período de vigência deste Decreto, o governo municipal, por seus agentes, prestará informação e orientação à população, relativamente às restrições constantes no mesmo.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Ibimirim/PE, 14 de maio de 2020.

José Adauto da Silva

Prefeito do Município de Ibimirim

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
EM 14/05/2020
Cod. Identificador: 401AA2.EE
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe>



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I ATIVIDADES ESSENCIAIS

- I - Os serviços públicos;
- II - Supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- III - Lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- IV - Farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- V - Lojas de produtos de higiene e limpeza;
- VI - Postos de gasolina;
- VII - Casas de ração animal;
- VIII - Depósitos de gás e demais combustíveis;
- IX - Lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;
- X - Serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;
- XI - Serviços de abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- XII - Clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;
- XIII - Lavanderias;
- XIV - bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;
- XV - Serviços de segurança, limpeza, higienização, vigilância e funerários;
- XVI - Hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes;
- XVII - Serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- XVIII - Serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;
- XIX - Estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
- XX - Oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;
- XXI - Em relação à construção civil:
 - a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação;



GABINETE DO PREFEITO

- b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto;
- c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas; e
- d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos;

XXII - Serviços urgentes de advocacia;

XXIII - Restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XXIV - Serviços de cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XXV - Serviços de entrega em domicílio;

XXVI - Estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus.